

---

*APELAÇÃO CÍVEL*

---

Registro nº 1999.02.01.058113-6/RJ

Relator: *Desembargador Federal André Kozlowski*Apelante: *União Federal*Apelados: *Maria Lucrecia Eunice Facciola Paiva e outros*Advogados: *Newton Barroso Fernandes e outro*Origem: *Juízo Federal da 2ª Vara/RJ*

---

*EMENTA*

---

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESO POLÍTICO TORTURADO E MORTO EM DEPENDÊNCIAS MILITARES. LEI Nº 9.140/95.**

- A indenização prevista na Lei nº 9.140/95, que integra as verbas devidas a título de dano material, é devida tão-somente ao cônjuge (1ª autora), o que não torna os descendentes (demais autores) partes ilegítimas na ação, pois o pedido é bem mais abrangente.

- O direito às demais parcelas não se condiciona à Lei nº 9.140/95, sendo certo que são cumuláveis as indenizações por dano moral e material oriundos do mesmo fato (Súmula nº 37/STJ). Precedentes desta Corte.

---

*ACÓRDÃO*

---

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2001 (data do julgamento).

*ANDRÉ KOZLOWSKI*  
*Desembargador Federal*  
Relator

---

*RELATÓRIO*

---

Trata-se de apelação interposta pela União às fls. 723/728, nos autos de ação ordinária em que MARIA LUCRÉCIA EUNICE FACCIOLA PAIVA e outros pleiteiam a reparação por danos morais e patrimoniais sofridos pelo desaparecimento e morte de RUBENS BEYRODT PAIVA, esposo da primeira autora e pai dos demais, decorrente de torturas sofridas nas dependências do DOI-CODI durante o regime militar.

O pleito foi julgado procedente (fls. 611/641), tendo sido integrado pela sentença de fls. 707/708, por força dos embargos de declaração opostos às fls. 703/704, incluindo-se na condenação a indenização por lucros cessantes e juros compostos.

Em suas razões (fls. 722/728), a apelante alega, preliminarmente, a ilegitimidade dos filhos do falecido, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.140/95. No mérito, alega que a sentença extrapolou os limites indenizatórios previstos no aludido diploma legal, eis que englobou verbas que ali não se encontram previstas.

Contra-razões às fls. 735/743.

Remetidos os autos a esta Corte, deles teve vista o MPF, que opinou pelo improvimento do apelo (fls. 748/754)

É o Relatório.

---

*VOTO*

---

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ KOZLOWSKI (RELATOR):

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta pela União nos autos de ação ordinária em que MARIA LUCRÉCIA EUNICE FACCIOLA PAIVA e outros pleiteiam a reparação por danos morais e patrimoniais sofridos pelo desaparecimento e morte de RUBENS BEYRODT PAIVA, esposo da primeira autora e pai dos demais, decorrente de torturas sofridas nas dependências do DOI-CODI durante o regime militar.

Em suas razões, a apelante alega, preliminarmente, a ilegitimidade dos filhos do falecido, nos termos da Lei nº 9.140/95. No mérito, argumenta que a sentença extrapolou os limites indenizatórios, eis que englobou verbas que ali não se encontram previstas.

Não lhe assiste razão, conforme se verá a seguir.

Depreende-se da inicial que o pedido de indenização, referente a danos morais e materiais, se subdivide em várias parcelas. O pleito foi julgado procedente, condenando-se a União a pagar aos autores, a título de indenização por perdas e danos material e moral, as seguintes verbas (fls. 640):

1. DANO MATERIAL:

a) o valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais), multiplicado pelo número de anos correspondentes à sobrevida do desaparecido, nos termos da Lei nº 9.140/95;

b) o valor do seguro de vida contratado à época em favor da 1ª autora, conforme apólice constante dos autos;

c) as despesas que comprovadamente realizaram diligenciando no sentido de obter resposta quanto ao paradeiro do falecido.

2. DANO MORAL:

a) pensão vitalícia à 1ª autora, tendo por base o valor que deveria ter sido pago pelo INSS, pela morte de seu marido;

b) 350 salários-mínimos, a cada uma dos autores, a título de reparação pela dor da perda de seu ente querido.

O julgado foi, em seguida, integrado pela sentença de fls. 707/708, por força dos embargos de declaração opostos às fls. 703/704, sanando-se a omissão quanto às seguintes verbas demandadas na exordial:

*“- lucros cessantes, com base no somatório das retiradas da(s) empresa(s) de que o falecido era sócio-diretor ou gerente, dos doze meses anteriores à prisão, multiplicado por 25,06 (expectativa de sobrevida, de acordo com a tabela da Lei nº 9.140/95);*

*- juros compostos de 12% ao ano, a partir do evento danoso, por se tratar de ato ilícito, nos termos do art. 1.544 do CC.”*

Observe-se que a Lei nº 9.140/95 - que reconhece como mortas as pessoas desaparecidas em razão de terem participado, ou terem sido acusadas de participar de atividades políticas, no período de 02/09/61 a 15/08/79 - entrou em vigor no curso da demanda, que foi ajuizada em 1991, e faz menção expressa ao nome de RUBENS BEYRODT PAIVA (Anexo 1 - lista de pessoas desaparecidas). Tal diploma concede “indenização a título reparatório”, no valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais), multiplicado pelo número de anos correspondentes à sobrevida do desaparecido (art. 11),

a ser paga na ordem de chamamento preconizada pelo art. 10, cujo descumprimento é sustentado pela apelante:

*“Art. 10 - A indenização prevista nesta lei é deferida às pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem:*

*I - ao cônjuge;*

*II - ao companheiro ou companheira, definidos pela Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994;*

*III - aos descendentes;*

*IV - aos ascendentes;*

*V - aos colaterais, até o quarto grau.”*

Tenho por correto o procedimento do MM. Juiz sentenciante que, ao aplicar a lei, considerou a verba indenizatória ali prevista como parte daquelas devidas a título de dano material (veja-se item “a” da condenação). O simples fato de que tal parcela é devida tão-somente ao cônjuge (1ª autora), de acordo com a disposição legal, não tem o condão de tornar os descendentes (demais autores) partes ilegítimas na ação, pois o pedido é bem mais abrangente, não se restringindo a esta indenização. Não há, pois, como se acolher a preliminar suscitada.

Quanto às outras verbas pleiteadas, as provas carreadas aos autos (depoimentos, reportagens, documentos, fotos ...) demonstram, à saciedade, que os autores a elas fazem jus, tornando-se desnecessário tecer maiores considerações acerca da época de ditadura, quando vários cidadãos respeitados, pais de família, foram brutalmente presos e torturados até a morte, sem qualquer imputação legal, pelo simples fato de que eram considerados subversivos pelos militares, configurando uma atitude absolutamente ilegítima por parte do Poder Público.

Acrescente-se, ainda, que o direito às demais parcelas não se condiciona à Lei nº 9.140/95, sendo certo que são cumuláveis as indenizações por dano moral e material oriundos do mesmo fato, a teor da Súmula nº 37 do Egrégio STJ. Assim, não prospera a alegação da apelante de que a condenação englobou verbas que não se encontram previstas naquele diploma legal.

Esta Corte, aliás, já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, ao julgar caso semelhante, referente a SONIA MARIA DE MORRES ANGEL JONES, outra conhecida vítima do regime militar (AC nº 1999.02.01.034355-9, DJU de 15/02/2000, Rel. Desembargador Federal Ney Fonseca, 1ª Turma). Por unanimidade,

entendeu-se que “a indenização de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140/95 não impede a cumulação com a condenação por dano moral aos genitores de vítima do regime militar, presa e torturada em dependências militares, com ocultação do cadáver e ameaças à família pela tentativa de respostas”.

Por fim, correto também o arbitramento de honorários em 20% sobre o valor da condenação, em face da complexidade da matéria e aos percalços enfrentados pelos patronos da causa no curso desta demanda, que já se arrasta há mais de 10 anos.

Por conseguinte, nego provimento ao apelo, esclarecendo, apenas, que indenização prevista na Lei nº 9.140/95 (item “a” da condenação por dano material) é devida tão somente ao cônjuge (1ª autora), de acordo com a disposição legal.

É como voto.

*ANDRÉ KOZLOWSKI*  
*Desembargador Federal*